



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

**SOLICITAÇÃO DE PARECER DE EXAME DO PROCESSO LICITATÓRIO /
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010.2023 – SEGOV.**

Presidente da Comissão de Licitação,

Vitória Régia de Sousa Almeida,

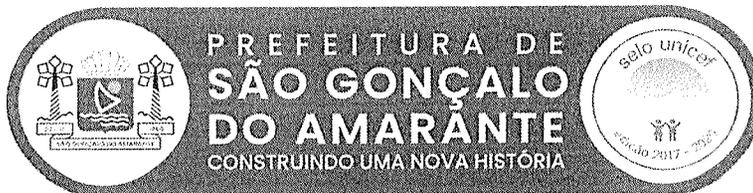
Vem a esta Procuradoria Jurídica despacho protocolado no dia 05 de Abril de 2024, pleiteando parecer jurídico de exame do processo licitatório consubstanciado no **Concorrência nº 010.2023 – CP, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS, EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO E DIÁRIOS OFICIAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE**, para as Secretarias solicitantes, conforme consta no Termo de Referência – Anexo – I, nos termos da lei nº 10.520/2002 e da lei nº 8.666/1993, art. 38, c/c o inciso I e parágrafo único.

Após decisão da autoridade administrativa de fazer a contratação, para atendimento da secretaria municipal e da demonstração de sua necessidade, por meio de justificativa, o processo foi encaminhado ao setor de licitação para elaborar a minuta do Edital da ata de registro de preço e do contrato, tendo os autos sido encaminhados pela Pregoeiro para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93.

No curso do processo foi feita uma impugnação ao edital pela empresa ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDE ME, que foi considerada improcedente pela Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de São Gonçalo do Amarante.

É o que há para relatar, passa a opinar a procuradoria.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, located in the bottom right corner of the page.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Finalizada a fase interna do processo administrativo, inicia-se a chamada fase externa da licitação com a participação dos interessados no certame, de tal sorte que, o regramento a ser observado na fase externa do pregão, que tem por escopo selecionar a melhor proposta/lance à celebração do ato ou contrato desejado pela Administração Pública, está insculpido no art. 4º, incisos I a XXIII, da Lei Federal nº 10.520/2002.

Esta fase se desdobra nas seguintes etapas:

- (a) Aviso de licitação, convocação, abertura ou divulgação – destinada a publicidade e convocação de pretensos interessados na participação do certame;*
- (b) Competitiva - apresentação dos envelopes de proposta de preço (julgamento das propostas e ofertas de lances) – objetiva à seleção da proposta/lance mais vantajosa(o) e;*
- (c) habilitação – destinada a verificar se o licitante vencedor possui condições para satisfazer as obrigações inerentes ao objeto da licitação.*

De maneira que, passemos a analisadas individualmente:

O aviso com o resumo do instrumento convocatório, contendo a definição do objeto da licitação, o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização, os meios de acesso ao edital completo e mais informações sobre o certame, foram publicados nos seguintes meios:

- Diário Oficial do Estado, datado de 17 de Janeiro de 2024;
- Diário Oficial da União, datado de 17 de Janeiro de 2024;
- Jornal Opovo (Jornal de Grande Circulação), datado de 17 de Janeiro de 2024.

Assim, foram atendidas as formas de divulgação e prazo de antecedência estabelecidos no inciso V, do art. 4º da Lei nº 10.520/02 e art. 21 da Lei nº 8.666/93, para



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

a modalidade e tipo de licitação em tela, tendo em vista que a data de abertura do certame se deu em 19 de Fevereiro de 2024.

Após disponibilização do edital, inicia-se a fase competitiva do certame com a apresentação da documentação estipulada no instrumento convocatório. Posteriormente é através do credenciamento que as pretensas empresas se “credenciam” a participação na peleja, o qual ocorreu regularmente (Cf. Ata de fls. 425/426);

As formalidades exigidas para o processamento da fase externa estão em legislação própria, da Lei nº 10.520/2002, e que deverão ser atendidas no certame realizado.

Ainda, observa-se a presença dos envelopes “Proposta Comercial” e “Documentos de Habilitação” devidamente rubricados pelos presentes, bem como as propostas de preços juntamente com todas as documentações apresentadas pela licitante, cumprindo assim as exigências do Instrumento Convocatório.

Após o recebimento dos envelopes, foi iniciado a etapa de disputas com a apresentação das propostas de preço, bem como a realização dos lances e negociação direta com o Presidente da Comissão de Licitação, tudo com intuito de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, no tocante ao preço praticado pelas empresas vencedoras, em consonância com o valor orçado pela Administração e em atendimento das especificações exigidas, tem-se a considerar que o Presidente da Comissão de Licitação procedeu de forma regular, visto que as propostas ofertadas tiveram seus valores readequados em conformidade com o critério de menor preço, imperando, destarte, o princípio da economicidade e o cuidado com os recursos públicos.

No que importa à presente análise, cumpre registrar que o exame em questão se restringe aos aspectos formais do processo licitatório, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não é pertinente à presente manifestação.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ressalte-se ainda que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e das informações prestadas pelos agentes públicos. Estes esclarecimentos são necessários porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

Na continuidade de ordem das ideias, temos a fase de habilitação da licitação, conceituada pelo Professor Jair Eduardo Santana como análise de qualificação da vencedora, vejamos: “*O vetor da habilitação, como se vê, é aquilatar se o contratado (licitante) detém qualificação para cumprir as obrigações que vierem a ser assumidas.*”¹

Destarte, a Constituição Federal como a Lei de Licitações, estabeleceram os requisitos de habilitação como conceitos taxativos, pelos quais não poderá o gestor criar condições, senão as prescritas na lei, sendo estas definidas no art. 27 da lei 8666/93, vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.2

¹ SANTANA, Jair Eduardo. Pregão presencial e eletrônico: sistema de registro de preços: manual de implantação, operacionalização e controle. 4. ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2014. pag. 255.

² Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará Rua Ivete Alcântara, nº 120 – CEP: 62.670-000

– São Gonçalo do Amarante – CE Fone/Fax: (85) 3315-4100 – CNPJ nº 07.533.656/0001-19 – CGF 06.920.237-0 E-

mail: prefeituramunicipal@pmsga.com.br – Site: <http://www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br/> :





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Há que se ter em mente que o art. 22 da lei nº 8.666/93 estabelece diversas modalidades de licitação. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.520/02, que instituiu o Pregão. Esta foi a modalidade aqui escolhida, na sua forma eletrônica, nos termos do disposto no art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 (regulamento do sistema de registro de preços).

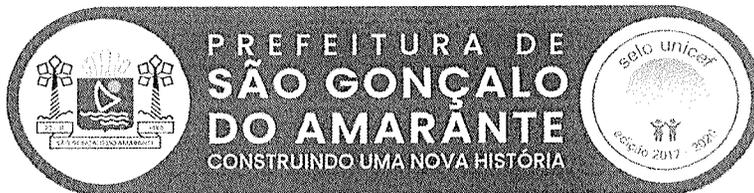
Ressalte-se que a respeito do julgamento pelo Tipo Menor Preço por Item, o Tribunal de Contas da União sumulou a necessidade de seu uso:

Súmula 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Noutro giro, em análise das atas e documentos presentes aos autos, verifica-se que todo o procedimento transcorreu dentro da normalidade e estrita legalidade, com a efetiva participação dos licitantes, a análise de seus documentos de habilitação pela Pregoeira, o registro de suas propostas, a abertura da fase de disputa de lances, a declaração dos respectivos vencedores nos itens licitados.

Observou-se os trâmites necessários, o processo em epígrafe evoluiu de forma salutar e, após o julgamento do recurso, a Pregoeira adjudicou a licitação as empresas vencedoras, que apresentaram a proposta mais vantajosa aos interesses da Administração.

No que se refere à legalidade em relação ao ato administrativo da homologação do processo licitatório, regra o art. 43, inc. VI, da Lei nº. 8.666/93 que é cabível a autoridade competente deliberar quanto à homologação do certame.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Além disso, ordena o art. 4º, inc. XXII, da Lei nº 10.520, de 2002, que “homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital...”.

Em síntese, ensina a doutrina específica que o ato homologatório concerne aos aspectos da legalidade e de conveniência administrativa, a saber:

“Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação.”

A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema”.

Consequentemente, vislumbra-se que o exigido parecer se reportará à análise dos atos praticados com a lei e o edital, e não ocorrendo nenhuma irregularidade quanto à natureza e à extensão de algum vício insanável, homologar-se-á o certame licitatório.

Com isso, em conclusão pelo referido ato homologatório, observar-se-á em concreto unicamente o aspecto da legalidade, pois em relação à conveniência da licitação, é competente a autoridade gestora do órgão específico.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Neste sentido, considerando que o critério de julgamento das propostas foi o menor Preço por item, ensejando a análise total e final das propostas apresentadas, abaixo dos valores inicialmente orçados pela Administração, **não há óbice para que seja homologado o certame.**

Por fim, observa-se que o presente exame jurídico considera tão somente os elementos constantes nos autos do processo administrativo sob análise, ou seja, se têm natureza essencialmente jurídica, sem adentrar na conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos.

Por todo o exposto, tais são as considerações que esta Procuradoria julga pertinentes ao caso em análise, ou seja, **cumpridas as exigências legais e as recomendações expostas no corpo deste parecer,** **inexiste óbice para que seja homologado o certame licitatório pela autoridade competente,** a quem caberá deliberar sobre a conveniência da licitação para atender às necessidades deste Município.

Recomendamos, caso homologado o certame em apreço, com todas as necessidades quanto aos itens e quantidades foram todas formuladas pela Secretaria, de forma técnica, desde os quantitativos até os critérios técnicos para a escolha final do vencedor, sendo tal providência ato exclusivamente de gestão.

Com efeito, em respeito aos ditames legais que regem o tema verifica-se nessa oportunidade que não haver óbices legais para continuidade do feito, vez que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com as Leis nº 8.666/93, nº. 10.520/2002 e com os demais instrumentos legais citados, tendo o Presidente da Comissão de Licitação agido dentro da legalidade na condução do multicitado processo licitatório.

Assim, sob a égide dos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, considerando ainda que a licitação objetiva garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com o fito de preservar



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

o interesse público, opino favoravelmente ao prosseguimento da Concorrência Pública n.º 010.2023 – SEGOV, recomendando a sua homologação.

O parecer contém 08 (oito) laudas, todas rubricadas pelo procurador signatário.

É o nosso parecer, Salvo Melhor Juízo.

São Gonçalo do Amarante-CE, 05 de Abril de 2024.


JANDY ARAUJO MOREIRA
OAB - CE: 23469